

Estado de São Paulo



Parecer Jurídico Nº 1/2022 ao Projeto de Lei Nº 2/2022 PROCURADOR LEGISLATIVO

Autos do Procedimento Legislativo n.º: 89/2022

Autor da Proposição: Vereador Rolgaciano Fernandes Almeida

Assunto: Projeto de Lei nº 02/2022, que "Dispõe sobre a denominação como 'Rua Sonia Maria de Almeida Pinto' a atual Rua Marte, localizada no Bairro Vila Santa Barbara, e dá outras providências"

No entanto, em leis similares, de iniciativa Parlamentar, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, perante o Órgão Especial, já decidiu pela inconstitucionalidade em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por exemplo, relativo ao Município de Itapecerica da Serra/SP, reconhecendo que a referida iniciativa é do Senhor Prefeito, como adiante se vê:

"TJ-SP DE DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE ADI 015459937020128260000SP, data de julgamento 14/03/2013.

DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCUIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR -DE **ALTERAÇÃO** DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA -INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – É inconstitucional a Lei Municipal de Itapecerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fomente de receita -Violação dos arts. 5º, 25, 44,II e 144 da Constituição Estadual – Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação Procedente.



Estado de São Paulo

Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto** de Lei ordinária nº 02/2022, de autoria do **Vereador Rolgaciano Fernandes Almeida.**

Passa-se à análise.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em princípio, pede-se licença para a transcrição do **Projeto de Lei Ordinária nº: 02/2022**, apresentado pelo nobre Vereador:

Projeto de Lei Nº 2/2022

"Dispõe sobre a denominação como 'Rua Sonia Maria de Almeida Pinto' a atual Rua Marte, localizada no Bairro Vila Santa Barbara, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:



Estado de São Paulo

Art. 1º Fica denominado como "Rua Sonia Maria de Almeida Pinto" a atual Rua Marte, no Bairro Vila Santa Bárbara.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 25 de Janeiro de 2022.

ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA Vereador

A **Lei Orgânica de Itaquaquecetuba**, sobre as a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 11 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

(...)

XV - autorização para alteração de denominação dos próprios, vias e logradouros públicos, bem como sua denominação inicial;



Estado de São Paulo

CONCLUSÃO:

Esclarece-se, que não são poucos os entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em ações diretas de inconstitucionalidade, relativos a projetos de lei para mudança de denominação de ruas e espaços públicos, quando se autoriza em leis orgânicas dos municípios competência ao Legislativo exclusiva do Executivo.

A razão das várias decisões de inconstitucionalidade, pelo que se depreende, circunscreve no fato de que a questão da alteração ou denominação de ruas <u>e espaços públicos esteja ligado ao caráter de gestão administrativa do Município</u>, o que, em tese, fere o princípio da separação dos poderes.

Não obstante, o fato de estar consignado autorização para a Câmara Municipal iniciar o projeto de lei, vejo, com o devido respeito, <u>que principalmente as alterações de denominações de ruas nas cidades, trazem diversos transtornos e efeitos concretos aos Munícipes em suas escrituras públicas de imóveis, alterações cadastrais de atividades mercantis junto à Junta Comercial, escritórios, etc. Assim, em que pese a motivação do projeto de lei, entendo que eventual modificação do nome da Rua, em tese, encontra vedação também nos termos do Inciso IX do Art. 49 da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba (Estrutura Administrativa do Município, ou seja, a gestão administrativa, que cabe exclusivamente ao Senhor Prefeito Municipal).</u>

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 04 quatro laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração superior.

Itaquaquecetuba, 07 de fevereiro de 2022.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO
Procurador Jurídico